



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.

PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA FEDERAL ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE
ALTAMIRA/PA
PROCESSO ORIGINÁRIO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000269-43.2016.4.01.3903

O **IBAMA** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia federal criada pela Lei Federal nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, **com endereço no SCEN Trecho 2 - Ed. Sede - Cx. Postal nº 09566 - CEP 70818-900 - Brasília-DF - Tel. (61) 3316-1212**, pelos procuradores federais ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, art. 12, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 1º da Lei nº 9.494/97 e no art. 322 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, oferecer:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira – PA, nos autos da Ação Civil Pública nº **0000269-43.2016.4.01.3903/PA**, pelas razões que a seguir passa a expor.

I – NECESSÁRIA INTRODUÇÃO DO PROBLEMA E SEU ENFRENTAMENTO PERANTE ESSA EGRÉGIA CORTE REGIONAL

Esse TRF da 1ª Região, por várias vezes, já deferiu Pedidos de Suspensão (Medidas de Contracautela) contra liminares que determinavam paralisação do licenciamento ambiental, da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, em



diferentes ações judiciais, sem sopesar os impactos, ambientais e sociais que tal intento acarretaria.¹

Nas palavras do eminente Desembargador Federal Olindo Menezes, então presidente dessa e. Corte, proferidas no bojo da SLAT n.º 12208-65.2011.4.01.0000, *verbis*:

"Assim posta a matéria, não é difícil verificar que o presente caso cuida de mais uma reedição da mesma controvérsia, ou do mesmo problema, vista por outro ângulo técnico, supostamente novo — e, portanto, suficiente para dar lastro à nova decisão, contrária ao que já decidido pelo Tribunal, por três vezes —, mas que em essência nada muda no cenário geral no qual foram deferidas as suspensões atrás referidas.

Vista a questão de forma externa, é como se existisse uma "quebra de braço" entre o IBAMA e o Ministério Público Federal do Pará em derredor do empreendimento da UHE Belo Monte, que se transporta inoportunamente, e sem e melhor forma pedagógica, para o Judiciário, se vistas, de um lado, as decisões do Juízo Federal de Altamira – PA, repetidas (cerca de três, sob diversos fundamentos), concedendo liminares, e, de outro, as decisões do Tribunal, fazendo cessar a eficácia daquelas decisões. Quem sabe, outros capítulos estejam por vir!

Sendo o Ibama o responsável pela aprovação do licenciamento ambiental do empreendimento, não se revela possível a suspensão do procedimento somente com base em suposições de que as condicionantes não foram atendidas quando o próprio órgão ambiental, competente administrativamente em razão da matéria, afirma o contrário" [sem grifos no original].

Assim, forçoso se impõe o deferimento da presente SLAT, porquanto em nada discrepa do entendimento pacificado e estabilizado no seio da presidência desse Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, quanto à matéria posta em debate.

Em sua gênese, tratam os autos originários de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP) proposta pelo Ministério Público Federal sobre o cumprimento do Projeto Básico Ambiental (PBA) da Usina Hidrelétrica Belo Monte (UHE Belo Monte), com pedidos relativos essencialmente aos serviços e às instalações operacionais de **abastecimento de água potável** e de **esgotamento sanitário** do Município de Altamira/PA.

¹ SLAT nº 2009.01.00.038756-3, SLAT 2009.01.00.069492-2, SLAT 2009.01.00.069580-4, SLAT 22486-62.2010.4.01.0000, SLAT 22487-47.2010.4.01.0000, SLAT 21954-88.2010.4.01.0000/PA, SLAT 21955-73.2010.4.01.0000/PA, SLAT 22534-21.2010.4.01.0000, SLAT 0012204-28.2011.4.01.0000, SLAT 0012208-65.2011.4.01.0000



Segundo o autor, mesmo diante de estudos que sinalizavam para danos ambientais e de saúde pública, devido à não implementação de ações de saneamento básico concomitantemente à construção da UHE Belo Monte, os réus quedaram-se inertes, desrespeitando o princípio da prevenção e não adotando as cautelas necessárias antes da efetiva execução das atividades poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, o que traria a necessidade — em seu entender — de concessão de medida liminar para imposição aos réus de algumas obrigações de fazer.

Afirma o MPF que, embora o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) da UHE Belo Monte, mais tarde complementado pelo Projeto Básico Ambiental (PBA), tenha previsto a necessidade de implantar o saneamento básico em Altamira, com as estruturas correspondentes de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e destinação dos resíduos sólidos urbanos para a totalidade da área urbana, a cidade ainda não possui nenhum dos sistemas prometidos, em operação.

Essa situação, segundo o MPF, teria feito surgir um *ciclo vicioso* consistente em *despejar o esgoto no solo*, contaminando o lençol freático, mas, ao mesmo tempo, *retirar do lençol freático a água para consumo humano*, contaminada por esgoto doméstico, comercial e hospitalar.

Liminarmente, requereu a suspensão da LO 1317/2015, emitida pelo Ibama, até que seja realizada uma série de obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico, as quais elenca na extensa lista de pedidos liminares da presente demanda.

Ao apreciar o pedido liminar, o juízo da Vara Federal Única da Seção Judiciária de Altamira-Pará proferiu decisão nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, a partir da análise do quadro fático, e considerando o descumprimento de condicionantes impostas na licença de instalação do empreendimento, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência para determinar:

i) A suspensão da licença de operação nº 1317/2015, emitida pelo IBAMA, até que sejam integralmente cumpridas as obrigações decorrentes da condicionante do saneamento básico (LI 795/2011, item 2.10), inclusive: a) limpeza e desativação das fossas rudimentares e de todos os meios inadequados de disposição e destino final de esgotos, em todo perímetro urbano da cidade de Altamira; b) limpeza e desativação dos poços de água de toda área urbana de Altamira; c) fornecimento de água potável encanada e efetivo funcionamento do sistema de esgotamento



*sanitário, incluindo as ligações intradomiciliares, em todo
perímetro urbano da cidade de Altamira;
(...)*

Referido capítulo do dispositivo desafia o ajuizamento da presente Suspensão de Tutela de Urgência, porquanto sua execução acarreta **grave lesão à ordem pública**, conforme razões expostas a seguir.

II - DO CABIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO

O presente pedido de suspensão de liminar tem seu fundamento legal no art. 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, no §1º do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, *in verbis*:

Lei nº 8.437

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Lei nº 7.347/1985

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997.

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Sendo inegável a natureza de pessoa jurídica de direito público do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e a



competência do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para suspender a liminar concedida em ação civil pública por Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA, passa-se a demonstrar a presença dos demais pressupostos ensejadores da medida excepcional pleiteada, quais sejam, o manifesto interesse público e a lesão à ordem pública.

Apesar da estreiteza do campo de análise do mérito do pedido de suspensão, é inevitável ao julgador a realização de um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas discutidas na ação principal, com vistas a aferir a razoabilidade no seu deferimento e a potencialidade lesiva do ato questionado. É o que tem entendido a jurisprudência, tanto no Plenário do STF como na Corte Especial do STJ, exemplificativamente:.

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA DEFERIDA PARA EVITAR O AGRAVAMENTO DOS CONFLITOS ENTRE ÍNDIOS E NÃO ÍNDIOS NA TERRA INDÍGENA TUPINAMBÁ DE BELMONTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO E APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. I – Aplica-se o Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) no julgamento de recurso em que exista a constatação de situação jurídica consolidada ocorrida sob a vigência da norma processual revogada, conforme a inteligência do art. 14 do NCPC. II – Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. III – Embargos de declaração que busca a rediscussão e o aprofundamento da questão de mérito da ação de origem sobre o direito de propriedade, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. **IV – A natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.** V – Embargos de declaração desprovidos.” (STF: SS 5049 AgR-ED, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016 – Nossos grifos)

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DEFERIMENTO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO PRECÁRIA EM CONFRONTO COM ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DO EFEITO MULTIPLICADOR. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO.

I - Consoante a legislação de regência (Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009), somente será cabível o deferimento do pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - Em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, assim como do eg. Supremo Tribunal Federal, na decisão



que examina o pedido de suspensão de provimentos jurisdicionais infunde-se um juízo mínimo de delibação do mérito contido na ação originária.

III - Causa grave lesão à economia pública a decisão que reconhece, em caráter precário e em contradição com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas não está sujeito à incidência do imposto de renda.

IV - Ademais, tal situação se agrava com o efeito multiplicador que a manutenção do r. ato decisório oriundo do eg. Tribunal de origem pode gerar.

Agravo regimental desprovido.

(STJ) - AgRg no AgRg na SLS 1.909/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/02/2015, DJe 09/03/2015 – Nossos grifos)

Assim, antes de passar à demonstração das graves lesões à ordem pública, é importante tecer algumas considerações sobre o mérito da demanda.

Como se extrai da análise da demanda, o deferimento do pedido liminar encontra-se pautado em ilação do Ministério Público Federal, no sentido de que a construção da usina hidrelétrica agravaria os problemas na região, na medida em que supõe que o barramento reduziria a capacidade de autodepuração do rio Xingu, permitindo que o esgoto se acumule nas ramificações fluviais.

No entanto, guarida alguma alberga as suposições ministeriais.

A condicionante relativa ao saneamento básico de Altamira se relaciona a mitigar as cargas pontuais de fósforo e outras cargas difusas, reduzindo o aporte de nutrientes no reservatório da UHE Belo Monte. Como destacado pelo Relatório do Processo de Licenciamento (RPL):

32. De início cabe esclarecer que a proposta para implantação do esgotamento sanitário na cidade de Altamira fora apresentada como medida mitigadora no Estudo de Impacto Ambiental – EIA com objetivo de promover redução de cargas pontuais de fósforo, e o controle das cargas difusas também com objetivo de reduzir o aporte de nutrientes nos reservatórios da UHE Belo Monte, conforme expresso no Programa de Intervenção em Altamira (EIA, Volume 33, item 12.10.1).

Tal exigência não era derivada do impacto do reservatório em Altamira, mas ao contrário, pelo impacto de Altamira no reservatório, nada tendo a ver com impacto do reservatório na cidade.

Portanto, não havia óbice à expedição da LO para a UHE Belo Monte, especialmente porque na análise dos impactos a questão da descarga de poluentes no reservatório foi mitigada por causa da remoção de 30.000 pessoas da calha do rio Xingu e de seus igarapés e na alocação dessas pessoas nos Reassentamentos Urbanos Coletivos com tratamento de esgoto.



Essa mitigação tornou possível encher o reservatório porque a qualidade da água do reservatório, objetivo da condicionante, seria mantida, segundo nova modelagem. Conforme destacado no Relatório do Processo de Licenciamento (RPL):

46. A empresa afirma que avaliou, parâmetros de OD, DBO, Nitrogênio Total, Fósforo Total e E. Coli, com base em amostras colhidas em 2015. Com bases nos resultados obtidos, conclui que “as cargas afluentes ao Xingu não possuem potencial de causar problemas a qualidade atual e a que terá o futuro reservatório Xingu, mesmo no período de transição correspondente à gradual efetivação das ligações de esgotos intradomiciliares”.

47. O documento destaca que as premissas de lançamento de carga orgânica nos Igarapés utilizados na modelagem realizada em 2011 (80% da população lançando esgotos diretamente nos igarapés) são incompatíveis com os dados conhecidos a partir da implantação do PBA, razão pela qual tais premissas devem ser readequadas.

48. A Norte Energia apresentou nova simulação da qualidade da água, inserindo dados medidos em campo e informações atualizadas sobre a distribuição de cargas. Apresentou também comparação com os resultados prognosticados na modelagem de 2011.

49. A empresa avalia que as medidas já adotadas no âmbito do Programa de Intervenção em Altamira, especialmente a relocação da população que habitava as palafitas e as intervenções nos igarapés “resultaram na redução da carga orgânica lançada diretamente nos igarapés e o refinamento destes cálculos resultou em um lançamento de carga inferior ao que havia sido estimado em 2011”, o que é “corroborado pelos resultados comparativos de DBO observados nos igarapés para os períodos de seca e cheia de 2012 e 2015, que apontam tendência de melhoria para este parâmetro”.

50. É verdade que mesmo com o pequeno percentual de ligações domiciliares realizadas o conjunto de ações já adotadas na região dos igarapés favorece a melhoria da qualidade da água nesses compartimentos. Foram removidas 30.039 pessoas da região drenada pelos igarapés Ambé, Panelas e Altamira; foi realizada a demolição de edificações, desinfecção e descontaminação das áreas ocupadas pelas palafitas; foi realizada a remediação do antigo lixão de Altamira, com a implantação de aterro sanitário; foi realizada a dragagem dos igarapés e encontra-se em curso a revitalização da orla de Altamira, com a implantação de parques urbanos.

Assim, de pronto percebe-se que a decisão que concedeu a tutela de urgência, do Juízo de piso, claramente invade as competências técnicas do IBAMA e desconsidera as análises já realizadas pela autarquia, caracterizando-se grave lesão à ordem pública, na forma da grave lesão à ordem administrativa, o que será melhor abordado adiante..

III. DA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

Ao analisar outros casos de indevida interferência do Judiciário no exame do mérito administrativo, o Supremo Tribunal Federal (STA 73 AgR, Min. Ellen Gracie) e o Superior Tribunal de Justiça (AgRg na SS 1.521/TO, Min. Edson Vidigal)



firmaram o entendimento pela ocorrência de lesão à ordem pública, **em seu aspecto da ordem administrativa**, passível de impugnação mediante a apresentação do pedido de suspensão (Lei n. 8.437/97).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acolhido, para fixar o que se deve entender por ordem pública no pedido de suspensão, o entendimento formado ainda no âmbito do extinto Tribunal Federal de Recursos, a partir do julgamento do *leading case* (SS n. 4.405-SP) relatado pelo então Presidente daquela Corte, Ministro Néri da Silveira:

Quando na Lei n. 4.348/64, art. 4º, se faz menção à ameaça de lesão à ordem, tenho entendido que não se compreende, aí, apenas a ordem pública, enquanto esta se dimensiona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança, por igual, cogita o artigo 4º, da Lei 4.348/64. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força da lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei. Se esta prevê determinada forma para a prática do ato administrativo, não há o juiz, contra a disposição normativa, de coarctar a ação do Poder Executivo, sem causa legítima. Fazendo-o, atenta contra a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração. (Grifou-se.)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que no conceito de lesão à ordem pública está compreendida a ofensa à ordem administrativa, nos termos do julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL - TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER LICITAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - PEDIDO DE SUSPENSÃO - DEFERIMENTO - LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA - MANUTENÇÃO .

1. As entidades de direito privado no exercício de atividade delegada da Administração Pública e em defesa do interesse público têm legitimidade para requerer suspensão de liminar nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 4º e Lei nº 4.384/64, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

2. Há lesão a ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do ato administrativo impugnado.

3. Estando evidente o risco de lesão a pelo menos um dos bens jurídicos tutelados pela norma de regência é de ser deferida a suspensão de liminar.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg na **STA 66** /MA AGRADO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 2004/0015513-7 DJ 06/12/2004 p. 171 RSTJ vol. 192 p. 76)



Dessa forma, inserto no conceito de ordem pública está o de ordem administrativa em geral, assim entendida como “**o devido exercício das funções administrativas pelas autoridades constituídas**, bem como a normal execução dos serviços públicos”². (Grifou-se)

Amoldando-se ao entendimento pretório dos elementos caracterizadores da lesão à ordem pública, sob a ótica da ofensa à ordem administrativa, verifica-se que o caso em tela amolda-se perfeitamente à jurisprudência, na medida em que a decisão impede que o IBAMA exerça regularmente a sua atribuição de efetuar os procedimentos compreendidos no licenciamento ambiental, de forma a utilizá-los como instrumento de gestão e fiscalização, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81, art. 9º, IV).

O IBAMA, na condução do licenciamento ambiental, exerce as funções inerentes ao poder de polícia ambiental.

Ao se suspender a Licença de Operação, a decisão afeta diretamente o funcionamento legítimo do órgão ambiental, quanto à suas competências administrativas.

Note-se que os termos da LO são os que estabelecem a forma como os danos ambientais podem ser evitados, mitigados e compensados. Com a suspensão judicial, o Ibama não tem como obrigar o empreendedor a cumprir as obrigações e os prazos, pois estes, ao estarem atrelados à LO, ficam impossibilitados de fiscalização e cumprimento.

No caso de a suspensão da LO 1317/2015 ser mantida, o empreendedor não terá mais obrigações de cumprir as condicionantes ambientais da referida licença. Tal fato tornaria sem efeitos os mecanismos de comando, controle, monitoramento, mitigação e compensação de impactos ambientais, estabelecidos no licenciamento ambiental da UHE Belo Monte, incluindo a execução do Projeto Básico Ambiental (PBA) e os mais de 100 planos, programas e projetos associados ao PBA.

Resta clara, portanto, a grave lesão à ordem pública, notadamente quando se percebe que o ato judicial questionado invade a competência do órgão de gerenciamento ambiental, anulando ato expedido (LO) após efetiva análise dos avanços no cumprimento das condicionantes da anterior Licença de Instalação, com enumeração de várias outras (conforme quadro em destaque na manifestação da área técnica do IBAMA, em anexo) que têm por escopo resguardar a viabilidade do empreendimento em atendimento aos bens ambientais envolvidos.

² GUTIÉRREZ, Cristina. “Suspensão de Liminar e de Sentença na Tutela do Interesse Público”. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 41.



Dessa forma, a medida liminar deferida, caso não suspensa, acarretará a interrupção dos monitoramentos físicos, biológicos e socioeconômicos, trazendo grave prejuízo ao acompanhamento dos impactos ambientais gerando lacunas na série de dados temporais, o que seria o pior cenário para a análise dos efeitos na região a médio e longo prazos.

A despeito da indevida interferência na atividade administrativa, bastante por si só ao deferimento do pedido ora formulado, é de se registrar que a suspensão da licença operacional afigura-se de todo descabida e desproporcional ao seu intento. A liminar de suspensão da Licença de Operação, a par de se imiscuir indevidamente na política pública conduzida pelo órgão ambiental devidamente capacitado para tanto, ou melhor, impedindo-o de realizar sua missão institucional, desborda dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, além de se olvidar dos preceitos constantes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³, que, em seu artigo 5º preconiza que, *"na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

Além de interferir na atuação da autarquia, a decisão ora impugnada ao suspender a Licença de Operação viola a ordem pública também no seu aspecto social.

E isso porque a paralisação das condicionantes ambientais, por consequência lógica da suspensão da Licença de Operação nº1317/2015, causará imensos prejuízos socioambientais. Destaca-se que atividades relacionadas às diversas temáticas serão prejudicadas, tais como: atividades voltadas ao reassentamento da população atingida, a assistência técnica à população atingida, requalificação urbana, monitoramento da qualidade da água, hidrograma de consenso, navegação e funcionamento do sistema de transposição de embarcações, implementação da APP, medidas compensatórias e recuperação de áreas degradadas além de, compromissos estabelecidos por Funai, IPHAN e SVS, relativas ao PBA do componente indígena, patrimônio artístico e histórico e medidas de controle e monitoramento do potencial malarígeno.

Ora, diante da **constatação técnica** esmiuçada de que a suspensão da Licença de Operação nº1317/2015, da UHE Belo Monte, resultará na suspensão de todas condicionantes ambientais estabelecidas na referida licença, claro está o grave impacto negativo na gestão ambiental da UHE Belo Monte, bem como de graves consequências no âmbito social. Há graves prejuízos à ordem pública e à ordem administrativa, a autorizarem o deferimento da presente Suspensão.

Nesse contexto, afigura-se como ofensiva à ordem administrativa a decisão que deferiu a medida liminar pleiteada pelo autor da Ação Civil Pública, uma

³ Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942



vez que ao impedir a execução das atividades de controle, monitoramento, e mitigação de impactos integrantes de programas/projetos ambientais em execução na região do empreendimento UHE Belo Monte, provoca grave risco à ordem pública – administrativa e social.

Inclusive essa Corte Regional já se posicionou quanto à análise da discricionariedade administrativa em relação ao AHE Belo Monte, tendo firmado o mesmo entendimento deste aqui defendido. Vejamos:

“13. Tem-se que o IBAMA é o órgão responsável pela aprovação do licenciamento ambiental do empreendimento, não sendo possível a suspensão do procedimento, somente com base em conjecturas sobre supostas irregularidades ou ilegalidades no licenciamento, uma vez que os atos emanados pelo órgão ambiental têm presunção de legalidade. Assim, a medida liminar tem o condão de causar grave lesão à ordem pública, pois invade a esfera de discricionariedade da administração e usurpa a competência privativa da administração pública de conceder a autorização para o empreendimento.

14.No mais, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão por mim proferida no dia 16 p. p., ao apreciar o pedido formulado na SLAT 21954-88.2010.4.01.0000/PA, uma vez que a ordem antecipatória da tutela ora impugnada coincide no item II, subitem I a IV, com o item 1 a 4 da decisão anteriormente suspensa:

“(...)”

(TRF 1; SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 0022487-47.2010.4.01.0000/PA; Processo na Origem: 4107220104013903; Des. Fed. Jirair Aran Meguerian. DJ 06/04/2010 – Grifos não originais).

Diante do exposto, requer a suspensão da medida liminar até o trânsito em julgado da ação, pois violadora da ordem pública – uma vez que impede que o IBAMA pratique medidas que são inerentes à sua atividade institucional (controle dos impactos ambientais na região do empreendimento, através da fiscalização da implementação das condicionantes ambientais estipuladas na Licença de Operação).

IV - DA URGÊNCIA NA CONCESSÃO DA MEDIDA.

IV.1. GRAVES DANOS AMBIENTAIS. DA PARALISAÇÃO DE TODOS OS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS AMBIENTAIS EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO PELA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

Deve-se deixar clara que a concessão de decisão que suspenda a eficácia da liminar proferida é de extrema urgência.

A manutenção dos efeitos da decisão liminar acarreta a paralisação por completo de todos os planos, programas e projetos ambientais que atualmente se encontram em execução na região do empreendimento, bem como das ações de



mitigação, pagamento de compensação e execução das condicionantes estabelecidas nas licenças ambientais.

A suspensão da Licença de Operação nº1317/2015, da UHE Belo Monte **paralisará todas as medidas de controle de impactos, o que trará grandes prejuízos ao meio ambiente.**

Com efeito, é preciso destacar a existência de diversos planos, programas e projetos ambientais, principalmente a execução das condicionantes estabelecidas na licença, em andamento, e que podem ser afetados com a eventual suspensão do licenciamento. São 7 condicionantes gerais e 34 condicionantes específicas, além da interrupção das atividades de todos Planos, Programas e Projetos definidos no Projeto Básico Ambiental (PBA) do empreendimento, o que gerará grave impacto negativo na gestão ambiental da UHE Belo Monte.

Verificam-se, no quadro abaixo, as atividades de controle, monitoramento, e mitigação de impactos integrantes de programas/projetos ambientais em execução na região do empreendimento UHE Belo Monte, que serão interrompidas em virtude da suspensão da Licença de Operação n.º 1317/2015, por força da decisão judicial que se pretende suspender por esta Medida de Contracautela.

PROGRAMAS/PROJETOS AMBIENTAIS DO PBA	ATIVIDADES DE MONITORAMENTO E MITIGAÇÃO DE IMPACTOS QUE SERÃO INTERROMPIDAS PELA SUSPENSÃO DA LO
Meio Físico	
Programa de Controle Ambiental Intrínseco	• Suspensão do controle do tratamento de efluentes líquidos gerados nos canteiros e alojamentos; • Suspensão do controle e gerenciamento da destinação adequada de resíduos sólidos gerados nos canteiros e alojamentos; • Suspensão da atividade de manejo de resíduos perigosos nos canteiros; • Suspensão da atividade de controle de poluentes atmosféricos gerados nos canteiros.
Programa de Monitoramento da Estabilidade das Encostas Marginais e Processos Erosivos	• Paralisação da atividade de inspeção e controle de processos erosivos (instabilizatórios) nas encostas marginais dos reservatórios do Xingu e Intermediário.
Projeto de Monitoramento	• Interrupção do monitoramento



Hidrossedimentológico	granulométrico e caracterização dos volumes de sólidos transportados pelo rio Xingu, igarapés de Altamira e rio Bacajá, aliada à compilação dos resultados dos levantamentos topobatimétricos ainda a serem executados, tanto nos igarapés de Altamira, quanto no rio Xingu a jusante da Casa de Força Principal, que são importantes para análise comparativa entre as condições da calha dos cursos de água estudados nos períodos anterior e posterior à formação dos reservatórios e de operação da UHE Belo Monte.
Projeto de Monitoramento Hidrossedimentológico na região dos Bancos de Areia (Ria do Xingu)	• Interrupção do monitoramento hidrossedimentológico e planialtimétrico nas praias onde ocorre reprodução de quelônios (tartarugas) da amazônia. Este projeto objetiva avaliar o impacto do barramento da UHE Belo Monte sobre as praias localizadas a jusante da Casa de Força Principal.
Programa de Monitoramento dos Igarapés Interceptados pelos Diques	• Interrupção dos monitoramentos da qualidade da água, fenológico, dos usos da água e da ictiofauna nos igarapés que foram interceptados para construção de diques que formam o Reservatório Intermediário, porém ainda fluem por dispositivos instalados nos diques para jusante dos barramentos.
Projeto de Monitoramento da Dinâmica das Águas Subterrâneas	• Interrupção do monitoramento dos níveis do lençol freáticos em vários poços espalhados na área de influência do empreendimento, notadamente na área urbana de Altamira, que visam a identificação das possíveis interferências do empreendimento na elevação do nível de água do lençol freático.
Projeto de Monitoramento da Qualidade das Águas Subterrâneas	• Interrupção do monitoramento da qualidade da água do lençol freático em vários poços espalhados na área de influência do empreendimento, notadamente na área urbana de Altamira, que visa a identificação das possíveis interferências do empreendimento na qualidade de água subterrânea.



Projeto de Monitoramento Limnológico e de Qualidade da Água Superficial	• Interrupção do monitoramento da qualidade da água dos igarapés de Altamira, Reservatório do Xingu; Reservatório Intermediário; Volta Grande do Xingu; e Trecho de Restituição de Vazão. Assim, não será possível prognosticar e mensurar as modificações na qualidade da água advindas das transformações do ambiente, decorrentes da operação do empreendimento, e subsidiar a adoção de medidas de controle, caso sejam identificados problemas de qualidade de água.
Projeto de Monitoramento e Controle de Macrófitas Aquáticas	• Interrupção do monitoramento e identificação de possíveis alterações nos padrões de distribuição e composição da comunidade de macrófitas aquáticas na área de influência da UHE Belo Monte, face às alterações na qualidade da água. Além disso, os mecanismos de controle caso ocorra a proliferação de macrófitas, sobretudo de espécies flutuantes devido ao processo de eutrofização, não serão executados.
Projeto de Monitoramento do Dispositivo de Transposição de Embarcações	• Interrupção do funcionamento do Sistema de Transposição de Embarcações (STE) instalado pela Norte Energia na ombreira direita do barramento em Pimental. O STE é importantíssimo para a manutenção da navegabilidade entre a Volta Grande do Xingu e Altamira, e sua interrupção causaria impactos sobre a população indígena e não indígena usuária do sistema.
Projeto de Monitoramento da Navegabilidade e das Condições de Escoamento da Produção	• Interrupção da avaliação qualitativa e quantitativa das mudanças nos fluxos de pessoas e nas atividades econômicas vinculadas, na Volta Grande, à produção agropecuária, à pesca e ao transporte de mercadorias, e também da identificação da distribuição das viagens, das características das embarcações utilizadas, do tempo de deslocamento e dos locais com alterações na restrição à navegação.
Meio Biótico	
Projeto de Delineamento da	• Suspensão na geração de créditos de



Capacidade do Mercado Madeireiro e Certificação de Madeira	reposição florestal, por meio da apresentação e análise de projetos de recuperação de áreas degradadas vinculadas à UHE Belo Monte; • Suspensão dos novos requerimentos das Autorizações de Utilização de Matéria-Prima Florestal - AUMPF's para todo o estoque de madeira a ser destinado externamente; • Suspensão do uso interno no empreendimento, da madeira gerada pela supressão, em especial das espécies protegidas, incrementando, inclusive, os usos que já ocorrem e avaliando continuamente novas oportunidades de aplicação desse recurso; • Suspensão do processo de desdobro e destinação de madeira de espécies protegidas em serraria contratada pela Norte Energia, operada pela empresa DWE Empreendimentos; • Suspensão do processo de destinação de madeira comercial em tora para a empresa DWE; • Suspensão do início efetivo do processo de destinação da fitomassa lenhosa, já contratado, a ser operado pela empresa CKTR Brasil Serviços Ltda.
Programa de Recuperação de Áreas Degradadas	• Suspensão na produção de mudas com perdas de propágulos e, principalmente, sementes recalcitrantes (perdem a viabilidade com facilidade); • Suspensão na execução das atividades dos projetos de recuperação de áreas degradadas como conformação e drenagem do terreno, plantio de espécies arbóreas e herbáceas, hidrossemeadura, manutenção e monitoramento das áreas previstas para serem recuperadas e em recuperação.
Projeto de Demolição e Desinfecção de Estruturas e Edificações	• Suspensão da limpeza geral da área do baixio do bairro Independente II, após a fase de desocupação da área e relocação das famílias.
Projeto de Formação de Banco de Germoplasma e Projeto de Salvamento Científico da Flora	• Suspensão das atividades de manutenção das áreas de matrizes; • Suspensão das coletas de sementes e propágulos e testemunhos das matrizes



	para o envio dos mesmos às Instituições de pesquisa; • Suspensão da manutenção do banco de sementes do Centro de Estudos Ambientais da Norte Energia; • Suspensão do recebimento, triagem e beneficiamento das sementes coletadas no PFBG; • Suspensão da produção de mudas do PFBG e PSACF.
Projeto de Monitoramento das Florestas de Terra Firme	• Suspensão do acompanhamento e coleta de dados da terceira medição dos módulos que envolve atividades de monitoramento fenológico e medição do lençol freático.
Projeto de Monitoramento das Florestas Aluviais	• Suspensão do acompanhamento e coleta de dados da terceira medição dos módulos que envolve atividades de monitoramento fenológico e medição do lençol freático
Projeto de Monitoramento das Formações Pioneiras	• Suspensão do acompanhamento e coleta de dados da terceira medição dos módulos que envolve atividades de monitoramento fenológico e medição do lençol freático.
Projeto de Criação de Unidades de Conservação	• Não assinatura do TCCA com o IDEFLOR-Bio; • Suspensão da transferência de recursos para o Fundo de Compensação Ambiental – FCA do Estado do Pará.
Projeto de Apoio às Ações de Implantação e Manejo de Unidade de Conservação já Existente	
Projeto de Salvamento e Aproveitamento Científico da Fauna	• Interrupção das atividades de resgate de fauna nas ilhas de vegetação formadas pelos reservatórios, ocasionando mortalidade de animais devido ao deplecionamento da quantidade de alimento nas ilhas ocasionado pela morte da vegetação. • Interrupção da destinação dos animais resgatados que se encontram na base de resgate de fauna de Belo Monte. • Interrupção do monitoramento nas áreas de soltura, gerando uma janela de informações sobre a colonização destas áreas pelos animais soltos nestes locais.
Projeto de Levantamento e Monitoramento de Invertebrados	• Suspensão do monitoramento de invertebrados, ocasionando uma janela de



Terrestres.	dados, prejudicando a avaliação dos efeitos do empreendimento na fauna de invertebrados.
Projeto de Monitoramento da Herpetofauna	• Suspensão do monitoramento de répteis e Anfíbios, ocasionando uma janela de dados, prejudicando a avaliação dos efeitos do empreendimento na Herpetofauna local.
Projeto de Monitoramento da Avifauna	• Suspensão do monitoramento de aves, ocasionando uma janela de dados, prejudicando a avaliação dos efeitos do empreendimento na avifauna local.
Projeto de Monitoramento da Mastofauna	• Suspensão do monitoramento de mamíferos, ocasionando uma janela de dados, prejudicando a avaliação dos efeitos do empreendimento na mastofauna local.
Projeto de Monitoramento de Quirópteros	• Suspensão do monitoramento de morcegos, ocasionando uma janela de dados, prejudicando a avaliação dos efeitos do empreendimento na quirópteroфаuna local.
Projeto de Monitoramento de Mamíferos Aquáticos e Semiaquáticos	• Suspensão do monitoramento de Cetáceos, mustelídeos e sirênios, ocasionando uma janela de dados, prejudicando a avaliação dos efeitos do empreendimento na fauna aquática e semiaquática local.
Projeto de Monitoramento de Avifauna Aquática e Semiaquática	• Suspensão do monitoramento de aves aquáticas, ocasionando uma janela de dados, prejudicando a avaliação dos efeitos do empreendimento na avifauna aquática local.
Projeto de Monitoramento de Crocodilianos	• Suspensão do monitoramento de jacarés, ocasionando uma janela de dados, prejudicando a avaliação dos efeitos do empreendimento na fauna de crocodilianos local.
Projeto Pesquisa sobre Ecologia de Quelônios	• Suspensão do monitoramentos de tartarugas e tracajás, prejudicando a avaliação dos efeitos do empreendimento na fauna de quelônios, assim como a interrupção da valiação da colonização de novas áreas pelas tartarugas.



Projeto Manejo de Quelônios de Belo Monte	• Suspensão do monitoramentos da áreas de desova de tartarugas, pitiús e tracajás, prejudicando a avaliação dos efeitos do empreendimento nas praias utilizadas para a reprodução dos quelônios. • Interrupção das atividades de manejo de ovos e filhotes de quelônios, ocasionando morte por predação, coleta e caça. • Interrupção das atividades de educação ambiental, agravando o problema de caça e coleta ilegal de quelônios.
Meio Socioeconômico	
Projeto de Regularização Fundiária Rural	• Descontinuidade na regularização fundiária de 2.102 processos administrativos rurais (incluindo 461 Ilhas), 442 cartas de crédito, 40 lotes de RAR e 28 lotes do RRC, além das servidões administrativas.
Projeto de Reassentamento Rural	• Descontinuidade de pagamento de R\$ 1.800,00 a 40 famílias optantes pelo RAR, sendo R\$900,00 a título de aluguel social e R\$900,00 a título de manutenção provisória, condição esta que será assegurada até a relocação definitiva das mesmas, conforme a condicionante 2.7 da LO nº 1317 de 2015, que dispõe sobre a necessidade de pagamento de aluguel social às famílias optantes pelo RAR. • Paralisação na negociação (em diferentes estágios) de retorno de 124 famílias ribeirinhas para ilhas e beiradões do rio Xingu. Este seria o tratamento imediato e urgente para resolver neste momento. Restam a revisão para famílias ribeirinhas da 3ª e 4ª etapas previstas no Of. 02001.009719/2015-16 DILIC/IBAMA. Referente à condicionante 2.6 da LO nº 1317 de 2015.
Projeto de Reorganização de Áreas Remanescentes	• Paralisação de ações para remanejamento de benfeitorias em propriedades consideradas viáveis, mas que benfeitorias seriam atingidas: 11 no RI e 41 no RX.
Projeto de Reparação (área rural)	• Descontinuidade de projetos que envolvem famílias que foram realocadas ou reassentadas em novas localidades. Este



	projeto refere-se àquelas famílias que fizeram jus à carta de crédito rural, reassentamento rural coletivo ou em área remanescente, bem como as famílias ribeirinhas que já ocuparam suas áreas ou que virão a ocupar.
Projeto de Apoio à Pequena Produção e à Agricultura Familiar	Suspensão de atividades de acompanhamento técnico e assistência social e ambiental (ATES) a famílias e cooperativas, que visam permitir maior estabilidade na reocupação de nova área rural. Estes projetos envolvem 288 famílias.
Projeto de Recomposição das Atividades Produtivas de Áreas Remanescentes	
Projeto de Recomposição das Atividades Comerciais Rurais	
Projeto de Reestruturação do Extrativismo Vegetal	
Projeto de Apoio à Cadeia Produtiva do Cacau	
Projeto de Fomento à Produção de Hortigranjeiros	
Projeto de Acompanhamento e Monitoramento Social das Comunidades do Entorno da Obra e das Comunidades Anfitriãs	Descontinuidade das atividades relacionadas ao Projeto que até janeiro/2015, havia 14.000 pessoas incluídas no banco de dados; aproximadamente 700 famílias encaminhadas para atendimento assistencial; mais de 2.500 recomendações para atendimento; e, mais de 2.000 famílias encaminhadas para inclusão no CadÚnico das prefeituras.
Projeto de Atendimento Social e Psicológico da População Atingida	As atividades deixarão de ter continuidade com a gestão da execução dos convênios firmados com os municípios, a fim de permitir o encaminhamento das famílias e pessoas em situação de vulnerabilidade social e risco pessoal – população-alvo do projeto e bem como deixarão de dar apoio à rede de proteção socioassistencial disponível nos municípios conveniados.
Projeto de Indenização e Aquisição de Terras e Benfeitorias Urbanas	Interrupção das negociações físico-patrimoniais e aquisições de bens imóveis, para continuidade dos reassentamentos das famílias atingidas pela cota 100m no bairro



	Jd. Independente II; • Descontinuidade dos estudos, levantamentos e negociações relativas ao moradores do bairro Jd. Independente I
Projeto de Reassentamento Urbano	• Paralisação da remoção e reassentamento da população residente na área urbana de Altamira, nas áreas abaixo da cota 100m ao longo dos igarapés Ambé, Altamira, Panelas e na orla do rio Xingu; • Descontinuidade do acompanhamento social no processo de mudança das famílias optantes pelo reassentamento, carta de crédito urbana, indenização e aluguel social; • Interrupção do acesso à informação e atendimentos da população afetada por meio dos plantões sociais fixos existentes nos RUCs; • Descontinuidade nas ações de integração sócio-territorial das famílias atingidas pelo reassentamento compulsório, nas etapas pré-transferência, transferência e pós-transferência aos RUCs de Altamira ; • Descontinuidade na consolidação dos reassentamentos, incluindo o andamento de acordos entre empreendedor e poder público (municipal, estadual) para fornecimento de serviços como eletricidade, CEP, faturas diferenciadas etc; • Interrupção das ações de reabilitação socioeconômica das comunidades reassentadas, organizadas em grupos que recebem cursos profissionalizantes sequenciais a partir de seis meses da mudança da família; • Interrupção das parcerias com Prefeitura Municipal para promoção de atividades de geração de trabalho e renda, bem como as ações de desenvolvimento social junto à população, previstas na etapa de consolidação dos bairros; • Descontinuidade no atendimento de famílias reassentadas em caso de vulnerabilidade, em interface com o Projeto de Atendimento Social e Psicológico da População Atingida; • Descontinuidade no atendimento de problemas construtivos nas unidades



	habitacionais recebidas pelos reassentados; • Interrupção da implantação de projetos socioambientais, culturais e educativos com a população reassentada.
Projeto de Reassentamento	• Interrupção das obras do Reassentamento Urbano Coletivo-RUC Pedral, bem como os projetos legais urbanísticos e complementares que incluem o detalhamento das redes de abastecimento de água/ esgoto; de distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e projeto de drenagem e pavimentação encontra-se em desenvolvimento para o licenciamento nos órgãos competentes e início das obras; • Interrupção do processo para obtenção da Licença Prévia do RUC Pedral junto à SEMAT-PMA, requerida pelo empreendedor em julho de 2016; • Interrupção do processo de doação à Celpa (concessionária estadual) para as redes de alta tensão e de iluminação pública interna aos reassentamentos; • Interrupção da implantação dos acessos viários aos RUCs de Altamira; • Descontinuidade da implementação de ajustes na infraestrutura, pela Norte Energia, para a efetiva aceitação dos RUCs e posterior emissão de Decreto de Aceitação dos loteamentos, pela PMA.
Projeto de Recomposição/Adequação da Infraestrutura e Serviços de Educação	• Interrupção da implantação de equipamentos comunitários e estrutura de serviços nos RUCs, bem como andamento das tratativas para o repasse das mesmas à Prefeitura, como creches, EMEI, EMEIFs, EMEF, EEEM;
Plano de Saúde Pública (interface com estruturas sociais no Projeto de Reassentamento)	• Descontinuidade da implantação de equipamentos comunitários e estrutura de serviços nos RUCs, bem como andamento das tratativas para o repasse das mesmas à Prefeitura, como UBS;
Programa de Educação Ambiental para Trabalhadores	• Interrupção da aplicação de curso de capacitação dos multiplicadores de Educação Ambiental, de periodicidade semestral, cujo ação reforça o conjunto de multiplicadores formados, realizando a disseminação de conceitos sobre Educação



	Ambiental, com temas importantes para o momento da obra, instrumentalizando as equipes de forma a repassarem os ensinamentos nas diversas frentes de serviço do empreendimento; • Descontinuidade das atividades mensais desenvolvidas nos canteiros de obra com foco em educação ambiental e resolução de conflitos, para trabalhadores, em acordo com os Planos de Trabalho Detalhado e cronogramas mensais das empresas executoras;
Programa de Desmobilização de Mão de Obra	• Descontinuidade da Pesquisa de Monitoramento da Mão de Obra Desmobilizada, realizada por empresa terceirizada, marco inicial das ações para previsão e efetiva realização do processo de desmobilização por extinção de postos de trabalho: monitoramento do contingente de mão de obra dispensada; o estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas de atuação local, estadual e nacional para incrementar as chances de recolocação/reinserção profissional no mercado de trabalho formal; incentivo à práticas empreendedoras regionais; reciclagem da capacitação; o incentivo do retorno para seus locais de origem das populações não inseridas na nova realidade regional; enfim, contribuir para que não haja um surto de desemprego na região após o término da obra;
Projeto de Regularização Fundiária Urbana	• Interrupção para conclusão do Plano de Trabalho em dezembro de 2016, cujo objetivo é determinar a estratégia de regularização do grande número de imóveis urbanos interferidos e adquiridos pela Norte Energia, incluindo imóveis patrimoniais, áreas requeridas para implantação de infraestrutura urbana e áreas dos RUCs. Para se ter uma ideia, os imóveis adquiridos para a formação do reservatório em Altamira somam 5.773 unidades, nas mais diversas situações dominiais, cuja regularização global final deverá se dar até dezembro de 2019.



Projeto de Parques e Reurbanização da Orla	• Descontinuidade em um conjunto de atividades interligadas: i) as interações para a criação do parque no entorno da área dos igarapés Ambé, Altamira e Panelas, bem como a discussão acerca de seu Plano de Manejo; ii) avanços na implantação das obras que compreendem o rol de intervenções deste Projeto (implantação de pontes e travessias, intervenções viárias em vários trechos da cidade, requalificação da orla incluindo todas estruturas de atracação, iluminação da orla, sistema viário e parques, edificações na foz do igarapé Altamira, implantação das praias e, finalmente, implantação dos parques Ambé e Altamira; e (iii) a realização da primeira etapa de monitoramento em relação às estruturas já implantadas e utilizadas pela população.
Projeto de Monitoramento das Condições de Vida na Volta Grande	• Interrupção em uma série de ações e intervenções estruturantes em fase de conclusão na região da VGX, relativas ao PBA-CI (alcançando as TI's Arara da Volta Grande do Xingu, Paquiçamba e comunidades indígenas ribeirinhas aldeadas São Francisco e Jericoá: melhorias às rotas de acesso, construção de casas, escolas, UBSI tipos 1 e 2, alojamentos e estruturas para fomento de atividades produtivas, como casas de farinha e aviários; • Interrupção do monitoramento contínuo da evolução dos aspectos socioeconômicos e culturais, e possibilidades de alterações nas condições de vida das populações residentes daquela região neste momento de transição entre a instalação e operação da usina, em relação ao uso do rio Xingu e seus principais afluentes (via de acesso, sustento e geração de renda, abastecimento de água, relações sociais, lazer e acessos à equipamentos públicos.
Programa de Incentivo à Estruturação da Atenção Básica de Saúde	• Descontinuidade à realização de palestras de educação em saúde nas comunidades do entorno do reservatório, com ênfase nos temas relativos às doenças transmissíveis por vetores e doenças por transmissão



	hídrica e outros agravos à saúde demandados pelas comunidades, seguindo a mesma metodologia adotada na etapa de implantação.
Programa de Vigilância Epidemiológica, Prevenção e Controle de Doenças	• Descontinuidade à atenção especial ao monitoramento de vetores e de doenças e agravos à saúde, devido a possíveis impactos em decorrência da formação das futuras áreas de inundação. O monitoramento de vetores se daria até o 3º trimestre de 2020.
Programa de Ações para o Controle da Malária	• Suspensão do Plano de Ação de Malária Complementar (PAMC)

IV.2. DO RISCO REVERSO DO DEPLECIONAMENTO (ESVAZIAMENTO) DO RESERVATÓRIO.

Além das graves consequências da suspensão da Licença de Operação nº 1317/2015 com a interrupção do cumprimento das condicionantes ambientais acima descritas, no cenário em que a LO esteja suspensa pela decisão do Juízo de Altamira/PA, há, também, enorme risco de dano ambiental, caso a Justiça entenda que tal suspensão deva resultar no deplecionamento (esvaziamento) dos Reservatórios Xingu e Intermediário, cujo enchimento depende essencialmente da vigência da LO suspensa.

Este risco deriva do fato da imprevisibilidade técnica de deplecionamento completo dos Reservatórios, por não haver prognósticos ambientais deste cenário, levando a situações não modeladas e para as quais não há medidas de controle, monitoramento, mitigação e/ou compensação sequer planejadas. Tecnicamente, é um cenário envolto em incertezas e insegurança, o qual deve ser afastado, sem que haja base técnica consubstanciada.

Sobre os riscos do deplecionamento, lista-se, abaixo, temas relevantes que podem sofrer novos impactos ambientais:

1. Alteração da qualidade da água, especialmente ao longo do deplecionamento do Reservatório RI e no canal de fuga de Belo Monte, que estaria sujeito ao recebimento de água com baixíssimas concentrações de oxigênio, **o que poderia gerar mortandade de peixes no local;**
2. Alteração da qualidade da água no Reservatório Intermediário, uma vez que não haveria circulação de água de boa qualidade oriunda do RX, gerando provavelmente a mortandade dos peixes existentes no RI devido à baixa concentração de oxigênio;



3. Impactos a jusante nas comunidades ribeirinhas e Terras Indígenas, ao longo do deplecionamento, pelo incremento repentino de vazões;
4. Deflagração de processos erosivos, pela exposição abrupta de solo sem cobertura vegetal;
5. Exposição de estruturas civis (barragens e diques), complexificando proteção e segurança.

Dessa forma, é evidente aqui também o *periculum in mora inverso* da manutenção da decisão impugnada. A paralisação de todas as medidas de mitigação de impactos ambientais, estabelecidas pelo órgão licenciador podem potencializar, ou até mesmo dar causa, a uma série de danos ambientais, decorrentes do deplecionamento dos Reservatórios Xingu e Intermediário.

V. PRECEDENTES NO CASO DA UHE BELO MONTE

Insta rememorar que esse E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por sua Presidência e sua Corte Especial, já teve oportunidade de analisar pleitos de suspensão liminar relacionados à UHE Belo Monte, como destacado no intróito desta peça, das quais são exemplos as ementas a seguir transcritas:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AHE BELO MONTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, nos termos da Lei 8.437/1992 (art. 4º), torna-se necessário, apenas, que o requerente demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Eventuais erros de mérito, em suposta ofensa à ordem jurídica, devem ser discutidos e resguardados, sendo o caso, nas vias recursais ordinárias, no plano do juízo natural. O exame pela presidência do tribunal limita-se aos pressupostos específicos da contracautela, segundo a legislação de regência: ocorrência de “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (Cf. Lei 8.437/1992 – art. 4º, caput e § 1º; e art. 15 da Lei 12.016/2009.)

3. A questão da grave lesão à ordem e à economia públicas foi exhaustivamente analisada em pedido de suspensão similar, cujos fundamentos, em face do disposto no § 8º do art. 4º da Lei 8.437/1992, foram estendidos ao presente caso, integrando o decisor agravado. Vários aspectos relativos ao estudo de impacto ambiental, à licença ambiental e ao edital da Aneel foram ponderados no caso análogo, indicando-se a consonância dos procedimentos administrativos atinentes ao empreendimento da UHE Belo Monte com os princípios constitucionais e legais.

4. A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração, implicando não raro alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência, de forma pontual e calcada em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção judicial.



5. Improvimento do agravo regimental. (AgRg na STA 2253-42.2010.4.01.0000/PA, Corte Especial de 17/06/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AHE BELO MONTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, nos termos da Lei 8.437/1992 (art. 4º), torna-se necessário, apenas, que o requerente demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Eventuais erros de mérito, em suposta ofensa à ordem jurídica, devem ser discutidos e resguardados, sendo o caso, nas vias recursais ordinárias, no plano do juízo natural. O exame pela presidência do tribunal limita-se aos pressupostos específicos da contracautela, segundo a legislação de regência: ocorrência de “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (Cf. Lei 8.437/1992 – art. 4º, caput e § 1º; e art. 15, caput e §§ da Lei 12.016/2009.)

3. A incursão no mérito é admitida somente em nível mínimo de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessária para se demonstrar a razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido.

4. Revelam-se infundados, à luz dos estudos técnicos que estão no entorno do projeto energético da AHE Belo Monte e da documentação dos autos, os fundamentos manejados pelo recorrente para desconstituir a decisão que deu pela suspensão da execução da liminar. A decisão de primeiro grau, se mantida, acarretará grave lesão à ordem e à economia públicas.

5. A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração, implicando não raro alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência, de forma pontual e calcada em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção judicial.

6. Não provimento do agravo regimental. (AgRg na STA 22487-47.2010.4.01.0000/PA, Corte Especial de 17/02/2010 Grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROJETO AHE BELO MONTE. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL PARA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a suspensão de execução de liminar ou de sentença, nos termos da Lei 8.437/1992 (art. 4º), torna-se necessário, apenas, que o requerente demonstre que a decisão impugnada tem aptidão para acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Eventuais erros de mérito, em suposta ofensa à ordem jurídica, devem ser discutidos e resguardados, sendo o caso, nas vias recursais ordinárias, no plano do juízo natural. O exame pela presidência do tribunal limita-se aos pressupostos específicos da contracautela, segundo a legislação de regência: ocorrência de “grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (Cf. Lei 8.437/1992 – art. 4º, caput e § 1º; e art. 15 da Lei 12.016/2009.)



3. A incursão no mérito é admitida somente em nível mínimo de delibação ou de descrição do cenário maior do caso, se necessária para se demonstrar a razoabilidade do deferimento ou do indeferimento do pedido.

4. Revelam-se infundados, à luz dos estudos técnicos que estão no entorno do projeto energético da AHE Belo Monte e da documentação dos autos, os fundamentos manejados pelo recorrente para desconstituir a decisão que deu pela suspensão da execução da liminar. A decisão de primeiro grau, se mantida, acarretará grave lesão à ordem e à economia públicas.

5. A interferência da atividade jurisdicional em políticas públicas, nas atribuições específicas e privativas da Administração, implicando não raro alterações na condução do planejamento da sua atuação, deve ser feita com critério e prudência, de forma pontual e calcada em dados objetivos e técnicos que justifiquem a intervenção judicial.

6. Não provimento do agravo regimental. (AgRg na STA 21954-88.2010.4.01.0000/PA, Corte Especial de 17/06/2010. - Grifamos)

VI. CONCLUSÃO E PEDIDO

Do exposto, o IBAMA requer:

(i) a suspensão da liminar concedida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Altamira/PA, na Ação Civil Pública nº **0000269-43.2016.4.01.3903**, com fundamento no artigo 4º da Lei n.º 8.437/92, inclusive **LIMINARMENTE**, com fulcro no artigo 4º, § 7º, do mesmo Diploma Legal, em virtude das razões invocadas e urgência necessária à concessão da medida de contracautela, uma vez que os efeitos nefastos decorrentes da manutenção da decisão impugnada se agravam com o decurso do tempo, tendo em vista que a suspensão da LO implica também na suspensão das condicionantes por meio dela impostas pelo IBAMA ao empreendedor;

(ii) a declaração de que os efeitos da suspensão deferida sejam mantidos até o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida na Ação Civil Pública nº **0000269-43.2016.4.01.3903/PA**, a teor do disposto no § 9º do art. 4º da mencionada Lei n.º 8.437/92, com a redação da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, em vigor conforme EC n. 32/2001.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 08 de setembro de 2016.

Geruza Ribeiro Espírito Santo

Procuradora Federal

Sidarta Costa de Azeredo Souza

Procurador Federal

Vitor Pinto Chaves

Procurador-Regional Federal da 1ª Região